



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 1.980, DE 2023

(Do Sr. Marco Brasil)

Altera o art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir medidas aptas a impedir a ocorrência de atos de violência e garantir a segurança nos estabelecimentos de ensino.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-1635/2023.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI N° , DE 2023. (Do Sr. MARCO BRASIL)

Apresentação: 18/04/2023 18:23:22.303 - MESA

PL n.1980/2023

Altera o art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir medidas aptas a impedir a ocorrência de atos de violência e garantir a segurança nos estabelecimentos de ensino.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir medidas aptas a impedir a ocorrência de atos de violência nos estabelecimentos de ensino.

Art. 2º O art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

“Art. 12.....

XIII- vistoria de materiais escolares e pessoais nos estabelecimentos de ensino, por profissionais autorizados pelas respectivas direções.

XIV- implantação de detectores de metais nos locais de entrada, na forma de regulamento;

XV- obrigatoriedade da participação em cursos de defesa pessoal e de primeiros socorros pelos profissionais integrantes dos estabelecimentos escolares, na forma de regulamento;

XVI-possibilidade de contratação de policiais ou guardas civis aposentados para a prestação de serviços de segurança, em período integral, ao redor dos estabelecimentos de ensino, de forma a garantir a segurança, exclusivamente, dos respectivos perímetros externos”. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabeleceu as diretrizes





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 18/04/2023 18:23:22,303 - MESA

PL n.1980/2023

e bases da educação nacional, previu uma série de obrigações aos entes públicos e garantias aos estudantes, no intuito de qualificar as políticas de ensino vigentes no país.

Infelizmente, contudo, tem sido observado um aumento exponencial dos casos de violência escolar, tanto no que se refere a agressões ocorridas internamente entre os estudantes quanto, ainda mais recentemente, de ataques brutais visando causar mortes de docentes, discentes e funcionários de estabelecimentos escolares. Dessa forma, tornam-se necessárias inclusões de novas garantias ao texto vigente.

Dados colhidos por pesquisa realizada pela Universidade Estadual de Campinas (Unicamp) indicam que, nos últimos 20 anos, foram registrados 24 registros de ataques com violência extrema em escolas no Brasil, tendo sido vitimados 28 estudantes, quatro professores e dois profissionais de educação, sem contar os planos criminosos frustrados pelas autoridades públicas. Mais grave ainda é a constatação de que boa parte dos casos ocorreu no último ano.

Tomando-se a realidade do Estado do Paraná como base, dados apontam que, somente no Paraná, 1.311 professores foram ameaçados e 242 sofreram atentado à vida. Além disso, noticiou-se recentemente a apreensão de um adolescente após postar nas redes sociais que planejava um massacre em um colégio público de Londrina, além da busca e apreensão na casa de outro adolescente, na região metropolitana e Curitiba, responsável por planejar um ataque contra uma escola estadual.

Nesse sentido, a presente proposição visa estabelecer medidas aptas a impedir a ocorrência de atos de violência nos estabelecimentos de ensino, tais como: vistoria de materiais escolares e pessoais nos estabelecimentos de ensino por profissionais autorizados pelas respectivas direções; implantação de detectores de metais nos locais de entrada; obrigatoriedade da participação em cursos de defesa pessoal e de primeiros socorros pelos profissionais integrantes dos estabelecimentos escolares e possibilidade de contratação de policiais ou guardas civis aposentados para a prestação de serviços de segurança, em período integral, exclusivamente na parte externa dos estabelecimentos de ensino.

Acreditamos que a presente proposição contribuirá profundamente para garantir um ambiente escolar mais seguro para os integrantes dos estabelecimentos escolares e respectivos familiares, propiciando medidas eficazes para a contenção desse grave comportamento criminoso crescente e em preocupante evidência em





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

nosso país.

Ante o exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação de tão relevante matéria.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 2023.

Deputado **MARCO BRASIL**  
Progressistas/PR

Apresentação: 18/04/2023 18:23:22.303 - MESA

PL n.1980/2023



\* C D 2 3 0 0 9 9 7 6 6 8 7 0 0 \* ExEdit



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marco Brasil  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD230097668700>

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.394, DE 20 DE  
DEZEMBRO DE 1996  
Art. 12

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199612-20;9394>

**FIM DO DOCUMENTO**